

PLP 17/2022 – Código de Defesa do Contribuinte

O deputado Felipe Rigoni (UNIÃO/ES) apresentou em 10 de março deste ano o Projeto de Lei Complementar (PLP) 17/2022, que estabelece normas gerais sobre direitos e garantias aplicáveis na relação tributária do contribuinte com as Administrações Fazendárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Em síntese, o projeto prevê o Código de Defesa do Contribuinte com um conjunto de normas gerais que suportam, regulam e disciplinam a atuação e a interação do sujeito passivo perante a Fazenda Pública.

Segundo o autor, o que se pretende com o projeto é coibir abusos e promover alterações pontuais nas normas vigentes, delimitando diretrizes para imposição de tributos ao sujeito passivo, de acordo com a melhor jurisprudência e diretrizes fiscais. No entanto, há pontos que interferem nas atividades da administração tributária e aduaneira da Receita Federal do Brasil que precisam ser avaliados.

A iniciar pelos pontos que limitam de alguma forma a atuação da fiscalização. O projeto prevê em seu art. 25 que fica vedado à Fazenda Pública: ii) bloquear, suspender ou cancelar inscrição do contribuinte, sob pena de responsabilidade funcional do servidor; iv) de fazer-se acompanhar de força policial nas diligências ao estabelecimento do contribuinte, salvo se for com autorização judicial na hipótese de justo receio de resistência ao ato fiscalizatório; v) interpretar as leis tributárias em desacordo com o veiculado pela lei que institua o tributo; e vi) formular quaisquer atos normativos vinculantes que produzam efeitos ao sujeito passivo da relação tributária, resguardada a competência para edição de atos normativos processuais e de organização interna da Fazenda Pública, não compreendendo a vedação aos Conselhos Administrativos e Deliberativos da Fazenda Pública que resolvam controvérsia sobre tributo entre o sujeito passivo da relação tributária e a Fazenda Pública.

As medidas acima poderão prejudicar a fiscalização, incentivando a sonegação e a inadimplência. A seguir avaliaremos cada um dos pontos individualmente: ii) no caso da proibição de bloqueio, suspensão ou cancelamento de inscrição do contribuinte, tal vedação não se justifica uma que a permissão atualmente é prevista para poucas situações em que se comprovem grave irregularidade, o que se promove, no lugar, é a perda de uma importante ferramenta na garantia do cumprimento das disposições fiscais; iv) por sua vez, a proibição de acompanhamento de força policial gera insegurança para os servidores uma vez que tal acompanhamento é necessário para a proteção do servidor quando são vítimas de embaraço ou desacato ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, conforme prevê o art. 200 do Código Tributário Nacional (CNT); v) a vedação da interpretação de lei poderá acarretar em penalizações indevidas de servidores, uma vez que toda e qualquer norma jurídica precisa ser interpretada, até mesmo a mais clara das legislações suscita controvérsias; vi) por fim, a proibição de formulação de normativos engessa a fiscalização que dependerá de outros para qualquer tipo de alteração, o que tornará o processo moroso.

Já em seu §1º do art. 25 fica previsto que o direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes restringe-se aos tributos de competência da pessoa política que realizar a fiscalização. O que interromperá o fluxo de informações, se opondo diretamente ao que prevê o art. 199 do CNT, que estabelece que a Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestarão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações. A legislação atual, retratada no art. 195 do CNT, não prevê aplicação de quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores.

No que diz respeito a fiscalização, o art. 13 estabelece que a execução de trabalhos de fiscalização será obrigatoriamente precedida de emissão, com antecedência mínima de 24 horas, de ordem de fiscalização, notificação ou ato administrativo autorizando a execução de quaisquer procedimentos fiscais, ressalvados casos de urgência, como flagrante infracional, continuidade de ação fiscal iniciada em outro contribuinte ou apuração de denúncia, em que devem ser adotadas de imediato as providências que visam garantir a ação fiscal. Além disso, a ordem de fiscalização, notificação ou outro ato administrativo conterà a identificação das autoridades encarregadas da sua execução, a autoridade responsável pela emissão, o contribuinte e o local onde será executada, os trabalhos a serem desenvolvidos pela autoridade fazendária e número de telefone e endereço eletrônico pelos quais podem ser obtidas informações necessárias à confirmação da autenticidade do ato administrativo. Todavia, a necessidade de autorização da ordem de fiscalização com antecedência de 24 horas impede que o momento da fiscalização reflita exatamente as condições reais permanentes e cotidianas sob as quais as pessoas jurídicas exercem suas atividades.

Outra preocupação constante do projeto são as alterações propostas em certos dispositivos que de alguma forma dificultam o adimplemento de obrigações fiscais, que mencionaremos seus conteúdos a seguir. A autuação fiscal do contribuinte, segundo o art. 16, depende da análise de sua defesa prévia, que deve ser apresentada em 5 dias a contar da intimação. No art. 19, na hipótese de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o lançamento de crédito tributário deve ser acompanhado de perícia prévia da Fazenda Pública. Já o art. 28 prevê que ação penal contra o contribuinte pela prática de crime contra a ordem tributária e a ação de quebra de sigilo só poderão ser propostas após o encerramento do processo administrativo que comprove a irregularidade fiscal do contribuinte. E o art. 34 reduz o prazo para prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário de 5 anos para 3 anos, a partir da sua constituição definitiva.

No tocante aos tributos arrecados, o art. 21, que prevê que o contribuinte deve ser reembolsado do custo das fianças e outras garantias da instância judicial, para a suspensão do crédito tributário da Fazenda Pública, quando este foi julgado improcedente e o parágrafo único do art. 24, que estabelece que o crédito do contribuinte será reajustado pela taxa básica de juros e não pela poupança, poderão tornar ainda mais complexo o rateio de recursos para o desempenho políticas públicas.

No que se refere à responsabilidade funcional do servidor da Fazenda, os arts. 25 e 26 preveem estabelecem algumas ações que poderão incorrer em penalidade administrativa, como: ii) bloquear, suspender ou cancelar inscrição do contribuinte, sob pena de responsabilidade funcional do servidor; vii) lavrar auto de infração contrário a enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sob pena de responsabilidade funcional do servidor; e viii) lavrar auto de infração contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, sob pena de responsabilidade funcional do servidor

Por fim, sobre a tramitação, inicialmente o projeto foi remetido às Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Na CFT, o deputado Pedro Paulo (PSD/RJ) foi designado relator da matéria para análise de mérito e adequação financeira ou orçamentária. Contudo, existe a possibilidade de a matéria ser apreciada diretamente pelo Plenário da Câmara dos Deputados, uma vez que foi aprovado, nesta terça-feira (24), requerimento de urgência para sua apreciação em momento oportuno. Quanto ao emendamento do projeto, com a aprovação da urgência, poderão ser apresentadas emendas subscritas por um quinto dos membros da Câmara (103 deputados) ou líderes que representem esse número. Ressaltamos que a matéria tramita simultaneamente nas comissões e no Plenário. Em caso de aprovação do PLP, segundo o texto atual, a Lei Complementar entrará em vigor em 1º de julho de 2022.

Brasília, maio de 2022.